SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2056358 - RJ (2022/0163744-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO AFRÂNIO VILELA**
AGRAVANTE	:	MUNICIPIO DE RIO DE JANEIRO
ADVOGADOS	:	NATHÁLIA CANUTO FIGUEIREDO - RJ163696
		VINÍCIUS MAGALHÃES GONÇALVES - RJ201243
AGRAVADO	:	SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR ESTÁCIO DE SÁ LTDA
ADVOGADOS	:	LEONEL PEREIRA PITTZER - RJ145974
		RODRIGO FUX - RJ154760
		LUIZ GUSTAVO GOUVEIA NEVES - RJ165697
		ARIEL DO PRADO MOLLER - RJ205511
		VANESSA CARVALHO PERLINGEIRO - RJ221966

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DETERMINADA A CONVERSÃO DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IRRECORRIBILIDADE. AGRAVO INTERNO NÃO CONHECIDO.

1. Com fundamento no art. 258, § 2º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não cabe recurso contra a decisão que determina a conversão do agravo em recurso especial, salvo em casos excepcionais atinentes aos requisitos formais do recurso. Precedentes.

2. Agravo Interno não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 18/06/2024 a 24/06/2024, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Teodoro Silva Santos votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 24 de junho de 2024.

MINISTRO AFRÂNIO VILELA
Relator

Documento eletrônico VDA42153799 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOSÉ AFRÂNIO VILELA Assinado em: 25/06/2024 15:58:54
Código de Controle do Documento: 3bafd303-b434-4e37-8add-8205c9f07930

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2056358 - RJ (2022/0163744-9)

RELATOR	:	**MINISTRO AFRÂNIO VILELA**
AGRAVANTE	:	MUNICIPIO DE RIO DE JANEIRO
ADVOGADOS	:	NATHÁLIA CANUTO FIGUEIREDO - RJ163696
		VINÍCIUS MAGALHÃES GONÇALVES - RJ201243
AGRAVADO	:	SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR ESTÁCIO DE SÁ LTDA
ADVOGADOS	:	LEONEL PEREIRA PITTZER - RJ145974
		RODRIGO FUX - RJ154760
		LUIZ GUSTAVO GOUVEIA NEVES - RJ165697
		ARIEL DO PRADO MOLLER - RJ205511
		VANESSA CARVALHO PERLINGEIRO - RJ221966

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DETERMINADA A CONVERSÃO DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IRRECORRIBILIDADE. AGRAVO INTERNO NÃO CONHECIDO.

1. Com fundamento no art. 258, § 2º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não cabe recurso contra a decisão que determina a conversão do agravo em recurso especial, salvo em casos excepcionais atinentes aos requisitos formais do recurso. Precedentes.

2. Agravo Interno não conhecido.

RELATÓRIO

MINISTRO AFRÂNIO VILELA: Em análise, agravo interno interposto pelo MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO contra a decisão, de fl. 1.539, que determinou a conversão do agravo em recurso especial.

Argumenta a parte agravante, em síntese, que:

> Com base nos fatos e provas trazidos aos autos, e das alegações que fundamentariam a pretensão autoral, é certo que o cerne da questão gira em torno de se comprovarem as alegações fáticas de que os boletos de pagamento foram emitidos equivocadamente; se houve emissão em duplicidade e, em matéria efetivamente tributária, se os descontos mencionados são incondicionados ou não (fl. 1.554).

Documento eletrônico VDA41925688 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOSÉ AFRÂNIO VILELA Assinado em: 11/06/2024 20:44:28
Código de Controle do Documento: f7862bb6-9d71-43ab-b4a1-916411d1b448

Afirma, ainda, que "deve ser provido o presente Agravo Interno, para reformar a decisão que proveu o ARESP, uma vez que a pretensão recursal encontra óbice no enunciado da Súmula 07 do STJ" (fl. 1.554).

A parte agravada apresentou impugnação às fls. 1.568-1.593.

Por fim, a parte pugna pelo provimento, por parte do Colegiado, do agravo interno.

É o relatório.

VOTO

MINISTRO AFRÂNIO VILELA (Relator): O agravo interno não merece conhecimento.

Com efeito, observa-se que, com fundamento no art. 258, § 2º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não cabe recurso contra a decisão que determina a conversão do agravo em recurso especial.

Excepcionalmente, pode haver recurso da decisão de conversão, restrito ao "descumprimento de requisito formal, tais como intempestividade, irregularidade de representação, ou mesmo ausência de impugnação dos fundamentos da decisão agravada" (AgInt no AgInt no AREsp n. 2.140.147/RJ, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 8/4/2024, DJe de 12/4/2024).

Nesse sentido, confiram-se:

> TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DE RELATOR RECONSIDERANDO ANTERIOR *DECISUM*. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO PROCESSUAL. INTERESSE RECURSAL. AUSÊNCIA. DECISÃO IRRECORRÍVEL. AGRAVO INTERNO. NÃO CABIMENTO.
> 1. A decisão ora agravada se limitou a exercer juízo de retratação quanto ao não conhecimento do agravo em recurso especial para dar provimento ao agravo, para melhor exame da matéria.
> 2. A retratação operada pelo decisum, além de ter respaldo na norma de regência, não ocasionou qualquer prejuízo para a parte agravante, o que revela, nitidamente a falta de interesse recursal para se insurgir contra o que foi decidido.
> 3. **Nos termos do art. 258, § 2º, do RISTJ, não cabe "agravo**

Documento eletrônico VDA41925688 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOSÉ AFRÂNIO VILELA Assinado em: 11/06/2024 20:44:28
Código de Controle do Documento: f7862bb6-9d71-43ab-b4a1-916411d1b448

regimental da decisão do relator que der provimento a agravo de instrumento, para determinar a subida de recurso não admitido". A disposição se aplica, por analogia, aos casos em que determinada a conversão de agravo em recurso especial.
4. A jurisprudência do STJ apenas admite que a regra seja mitigada quando restar comprovada a existência de vícios relativos à admissibilidade do próprio agravo, hipótese não configurada no caso dos autos.
5. Agravo interno não conhecido (AgInt no AREsp n. 2.190.540/RS, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 20/3/2023, DJe de 23/3/2023 - grifo nosso).

SERVIDOR PÚBLCO FEDERAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. DECISÃO DE CONVERSÃO DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPUGNAÇÃO PRECLUSA. ACÓRDÃO RECORRIDO. OMISSÕES. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022, II, DO CPC/2015. PRESSUPOSTOS PARA A CARACTERIZAÇÃO DA OFENSA VERIFICADOS. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.
I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Aplica-se, *in casu*, o Código de Processo Civil de 2015.
II - **É recorrível a decisão de conversão do Agravo em Recurso Especial, porém somente para se discutir o preenchimento dos requisitos relacionados ao conhecimento do próprio Agravo, motivo pelo qual se afigura preclusa a insurgência formulada apenas em sede de Agravo Interno, interposto contra pronunciamento que decidiu o Recurso Especial**. Precedentes.
III - Configurada a omissão no acórdão do Tribunal a quo e preenchidos os requisitos para o reconhecimento de violação ao art. 1 .022 do CPC/2015, impõe-se o retorno dos autos à origem, a fim de que o vício seja sanado.
IV - Em regra, descabe a imposição da multa, prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015, em razão do mero improvimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.
V - Agravo Interno conhecido em parte e improvido (AgInt no REsp n. 1.993.522/RS, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 19/6/2023, DJe de 22/6/2023 - grifo nosso).

PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO CONVERTIDO EM RECURSO ESPECIAL. DESCABIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.
1. A jurisprudência desta Corte é firme quanto a ser irrecorrível a decisão de relator que dá provimento a agravo para determinar sua conversão em recurso especial, nos termos do art. 258, § 2o. do RISTJ, exceto se houver descumprimento de requisito formal, tais como a intempestividade, irregularidade de representação, entre outros.

Documento eletrônico VDA41925688 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOSÉ AFRÂNIO VILELA Assinado em: 11/06/2024 20:44:28
Código de Controle do Documento: f7862bb6-9d71-43ab-b4a1-916411d1b448

2. Agravo Regimental do ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL não conhecido (AgRg no AgRg no REsp n. 1.582.131/RS, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 20/4/2017, DJe de 4/5/2017).

Isso posto, não conheço do recurso.

Documento eletrônico VDA41925688 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOSÉ AFRÂNIO VILELA Assinado em: 11/06/2024 20:44:28
Código de Controle do Documento: f7862bb6-9d71-43ab-b4a1-916411d1b448

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

AgInt no REsp 2.056.358 / RJ
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2022/0163744-9

Número de Origem:
03212577320188190001 202224503496 3212577320188190001

Sessão Virtual de 18/06/2024 a 24/06/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR ESTÁCIO DE SÁ LTDA
ADVOGADOS	: LEONEL PEREIRA PITTZER - RJ145974
	RODRIGO FUX - RJ154760
	LUIZ GUSTAVO GOUVEIA NEVES - RJ165697
	ARIEL DO PRADO MOLLER - RJ205511
	VANESSA CARVALHO PERLINGEIRO - RJ221966
RECORRIDO	: MUNICIPIO DE RIO DE JANEIRO
PROCURADORES	: NATHÁLIA CANUTO FIGUEIREDO - RJ163696
	VINÍCIUS MAGALHÃES GONÇALVES - RJ201243

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - IMPOSTOS - ISS/ IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: MUNICIPIO DE RIO DE JANEIRO
ADVOGADOS	: NATHÁLIA CANUTO FIGUEIREDO - RJ163696
	VINÍCIUS MAGALHÃES GONÇALVES - RJ201243
AGRAVADO	: SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR ESTÁCIO DE SÁ LTDA
ADVOGADOS	: LEONEL PEREIRA PITTZER - RJ145974
	RODRIGO FUX - RJ154760

Documento eletrônico VDA42130841 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/06/2024 00:31:34
Código de Controle do Documento: 051fa4e2-78db-435a-b953-b2cbdaee2be4

LUIZ GUSTAVO GOUVEIA NEVES - RJ165697
ARIEL DO PRADO MOLLER - RJ205511
VANESSA CARVALHO PERLINGEIRO - RJ221966

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). DIOGO LOPES DE BARBOSA LEITE, pela parte: AGRAVANTE: MUNICIPIO DE RIO DE JANEIRO.

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 18/06/2024 a 24/06/2024, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Teodoro Silva Santos votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 24 de junho de 2024

Documento eletrônico VDA42130841 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/06/2024 00:31:34
Código de Controle do Documento: 051fa4e2-78db-435a-b953-b2cbdaee2be4